



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000735/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.619 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: **01/06/2008 a 28/02/2009**

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por se tratar do mesmo objeto de ação judicial.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 09-35.192 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, O julgamento administrativo limita-se à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de processo de Auto de Infração de Obrigação Principal. DEBCAD 37.277.511-0. no valor de R\$6.857.346.70 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e trezentos e quatro e seis reais e setenta centavos), relativo à glosa de compensação indevida efetuada pelo ente público, no período de 01/06/2008 a 30/02/2009, de pagamentos de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de agentes políticos (prefeito, vice prefeito e vereadores), do período de 02/1998 a 09/2004.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 28/07/2010 mediante o recebimento pessoal do representante legal do órgão público, conforme recibo constante da folha inicial do processo de lançamento.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 14/19. e demonstrativos de fls. 20/23: os valores compensados indevidamente foram

apurados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações para a Previdência Social (GFIP). constantes do sistema eletrônico denominado GFIPWEB.

Ainda de acordo com o mesmo relatório, foram indevidamente compensados nas GFIP da Prefeitura Municipal, os valores das contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Poços de Caldas, órgão com CNPJ próprio (21.401.757/0001-67) e administração financeira e tributária distintas.

Além disso, verificou-se que o órgão público efetuou a compensação sem promover a necessária retificação das GFIP.

Finalmente, verificou-se que foram compensados valores do período de 02/1998 a 05/2003, já alcançados pela prescrição, nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15. de 12/09/2006.

Em relação aos valores lançados, a autoridade fiscal esclarece que foi apurado o valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de prefeito e vice prefeito, recolhidas no período de 01/06/2003 a 18/09/2004 e procedeu às devidas atualizações monetárias, obtendo os créditos hábeis para compensação (planilha DISCRIMINATIVO DE VALORES A SEREM COMPENSADOS). Em seguida, demonstrou, por competência, os valores de crédito e os valores compensados (planilha DISCRIMINATIVO DA AMORTIZAÇÃO DOS VALORES COMPENSADOS), constatando que, a partir da competência 06/2008, houve o exaurimento dos créditos, sendo consideradas indevidas as compensações realizadas parcialmente nesta competência e nas seguintes.

Foi aplicada a multa de 20%. conforme previsto na legislação de regência (Relatório Fundamentos Legais do Débito, em anexo).

O órgão público apresentou impugnação, juntada às Os. 70/94. na qual alega, em síntese, o que vem abaixo descrito.

Inicialmente, alega ser equivocada a argumentação da RFB acerca da ilegitimidade da Prefeitura Municipal para a reparação das contribuições indevidamente recolhidas, conforme decisão que transcreve.

Esclarece que se trata de compensação da cota patronal das contribuições previdenciárias. declarada inconstitucional pela Resolução nº 26 do Senado Federal e colaciona decisões.

Alega que o Município, à medida que é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus agentes eletivos, é titular da relação jurídica de direito material, podendo questionar tais contribuições quando entender serem indevidas.

Em relação ao direito creditório originário de pagamentos efetuados pela Câmara Municipal, afirma ser pacífico na jurisprudência que as Câmaras de Vereadores não possuem legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de

contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos de seus vereadores. Cita decisões judiciais.

Reitera que a legitimidade para figurar na relação processual é do Município de Poços de Caldas, pessoa jurídica de direito público interno.

Em seguida, alega a impossibilidade de retificação das GFIP pelo contribuinte. Seu entendimento é de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o agente autorizado a realizar qualquer ato de retificação é a autoridade fiscal, pelo que são ilegais a Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, e a Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006, as quais dispuseram sobre a exigência da retificação da GFIP para efetivação da compensação.

Entende que a prescrição sobre o direito de pleitear a compensação de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional somente nasce com a referida declaração, pelo STF, em ação direta ou, em caso de controle incidental, quando da promulgação de Resolução do Senado retirando a norma do mundo jurídico, aplicando-se, nessa situação, extensivamente, o disposto nos artigos 165, III, e 168, II, do CTN.

Alega, ainda, que deve prevalecer, especialmente para as situações com pagamentos ocorridos antes de 2005, a tese dos "cinco mais cinco anos", consagrada pela jurisprudência do STJ, não alcançando a prescrição de todo o débito.*

Contesta, em seguida, os valores apurados, afirmando que a Planilha Levantamento Completo, anexa à defesa, discrimina de maneira pormenorizada, os valores recolhidos indevidamente, a competência, os pagamentos, o saldo do valor nominal e a atualização pela taxa Selic, em observância ao art. 333, I, do CPC.

Aduz que caberia a RFB fazer prova contrária dos cálculos, até porque a planilha juntada resulta de informações transmitidas à própria RFB, além do que, sobre os referidos valores, milita presunção de veracidade, a teor do art. 334, III, do CPC.

Conclui ser o Município de Poços de Caldas credor do INSS, tendo direito à restituição de valores recolhidos indevidamente sobre a cota patronal dos agentes políticos, e o valor de R\$ 699.849,57 a compensar, conforme quadro que apresenta a legislação que colaciona.

Destaca a existência da ação judicial ajuizada na Justiça Federal, na vara única de Pouso Alegre - MG, sob número processual: 2008.38.10.003075-5.

Requer, ao fim, a improcedência da autuação.

Em 01/12/2010, através do Despacho nº 646, juntado às lis. 101 dos autos, o processo foi baixado em diligência, a qual solicitou

a apresentação do inteiro teor da petição inicial da ação judicial referida na impugnação, bem como das sentenças porventura existentes, para verificação de possível renúncia ao contencioso administrativo.

As fls. 103, foi juntada Certidão emitida pela Subseção Judiciária de Pouso Alegre, a qual informava a tramitação da ação judicial já mencionada, objetivando "seja declarado o direito de compensar o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004, sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº 118. Leis 9032 o 9129/95".

Em 17/03/2011 foi emitida a Resolução nº 36 pela 5ª Turma de Julgamento, às lis. 105/107, cujos julgadores, à exceção da então relatora, votaram pela conversão do julgamento em nova diligência, para juntada da petição inicial na íntegra, que passou a constar às fls. 117/133 dos autos.

Trata-se de Ação Declaratória do direito à compensação tributária, com as seguintes razões de fato e de direito:

- inconstitucionalidade da Lei nº 9.506, de 1997. e, por conseguinte, do art. 12.1. "h" da Lei nº 8.212. de 1991;
- possibilidade de compensação integral e acima do limite estabelecido pela Lei nº 9.129. de 1995;
- inaplicabilidade do disposto na Lei Complementar nº 118, de 2005. em relação ao prazo prescricional, devendo ser observada a tese dos "cinco mais cinco anos", consagrada pelo STJ;
- impossibilidade de retificação da GFIP, posto que qualquer ato de retificação deve ser realizado pela própria autoridade fiscal, e ilegalidade da Portaria MPS nº 133. de 2006, e IN MPS/SRP nº 15, de 2006. que a instituíram;
- existência de interesse público primário do município em face de interesse público secundário do INSS;
- indispensabilidade do reconhecimento da inexistência de débitos e devolução dos valores recolhidos indevidamente, para não haver bloqueio de repasses de verbas.

Após ajuntada dos documentos solicitados, o processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Direito à compensação. Ação judicial.
- Origem dos créditos.

Processo nº 12963.000735/2010-14
Acórdão n.º **2403-002.619**

S2-C4T3
Fl. 5

- Decadência e prescrição.
- Discute a glosa. Justiça decidiu pelo direito à compensação.
- Direitos creditórios originários de pagamentos efetuados pela Câmara de Vereadores.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Conforme especificado na impugnação e no recurso, o presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias que estão sendo discutidas judicialmente através do Processo 2008.38.10.003075-5.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, é totalmente descabida e ilegal a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em glosar as compensações executadas por este município; A um, porque a DRF considerou o período de contribuição de 06/2003 a 09/2004; A dois, o período conferido pelo STF para Recuperação do crédito em tela é de 10 dez anos; A três, o período sentenciado em favor do município é de 01/1999 à 08/2004; A quatro, são considerados exercentes de mandato eletivo municipal: o prefeito, vice prefeito e vereadores; A cinco, ***todas as matérias foram apreciadas pelo poder judiciário.***

O Princípio da Tutela Jurisdicional Absoluta, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. Sobrepondo-se suas decisões às soluções na esfera administrativa sobre a mesma matéria, seria inócuo um julgamento por este colegiado que, após a decisão judicial, observaria o afastamento da solução proposta.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver “mesmo objeto” sobre o qual versa o processo administrativo.

Esse procedimento está padronizado pela Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a renúncia caracteriza perda do objeto, não conheço do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari